



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13679.720024/2017-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.383 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADHEMAR CECÍLIO DE MEDEIROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, ou no inc. XIV do art. 6º da Lei 7713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cadozo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Vitor aldinucci - Relator

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2001-000.518, e que foi admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: requisitos para comprovação da data de início de moléstia grave. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por portador de moléstia grave, elencada em Lei, reconhecida mediante Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Documentos anexados aos Autos, como exames, atestados, podem complementar as informações do Laudo, na formação da convicção do Julgador.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que a Lei nº 9.250/95, ao isentar de imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de moléstia grave, exigiu que a doença, entendido aqui inclusive seu marco inicial, fosse comprovada por laudo oficial. Ademais, a extensão do benefício fiscal a situações não abrangidas pela norma, criando direito estranho à previsão legal desrespeita a exegese do art. 111 do CTN.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões, embora intimado (fl. 280 do e-processo).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Vitor aldinucci, Relator.

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente em relação ao paradigma consubstanciado no paradigma 9202-007.016 (art. 67, § 1º, do Regimento).

2. Isenção de IRPF por portadores de moléstia grave

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 6º, incs. XIV e XXI, da Lei 7713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Para o gozo da isenção, o art. 30 da Lei 9250/95 determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que fixará o prazo de sua validade, nos caso de moléstias passíveis de controle. Veja-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O § 2º do art. 30 retro transcrito ainda preleciona que fica incluída a fibrose cística na relação das moléstias a que se refere o inc. XIV do art. 6º da Lei 7713/88.

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda, que consolida os diversos dispositivos legais e infralegais num só Decreto, assim prevê acerca da isenção sob comento:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII do art. 39 do Regulamento ou no inc. XIV do art. 6º da Lei 7713/88; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tal matéria é objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º do art. 39 do Regulamento, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir (i) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável "*aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave*" (destacou-se).

IN RFB 1500/2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

Neste caso concreto, e segundo se depreende da decisão da Turma *a quo*, o recorrido apresentou o laudo médico oficial que demonstra a existência da moléstia grave. A aceitação dos documentos complementares, particulares, somente ocorreu para suprir lacuna do documento oficial, mais especificamente no ponto relativo à data de início/contração da doença grave. Veja-se, com destaques não constantes do original:

Embora o Laudo seja o documento essencial para o reconhecimento da isenção, nada impede que o Julgador, com base em outros elementos trazidos aos Autos, firme sua convicção no sentido de definir eventual lacuna ou incongruência do documento emitido pela perícia.

É o que ocorre nos presentes Autos. A documentação acostada justifica a aceitação dos argumentos esposados pelo recorrente, haja vista que por documentação suficiente (f. 152/202), comprova-se que ele padece da **doença indicada no Laudo em data anterior à da ocorrência do fato gerador** analisado neste procedimento.

Entendo que, ao assim proceder, a Turma *a quo* não violou o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores, nem tampouco o art. 111, inc. II, do CTN. A verificação da data de contemporaneidade da doença é uma circunstância material relativa à norma de isenção, de tal maneira que o colegiado *a quo*, na apreciação de tal elemento fático, não deixou de seguir a literalidade da lei, mas sim apreciou a prova de acordo com o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento *motivado* (art. 371 do NCPC e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual "*o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos*"¹.

O próprio Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula n.º 598, que é ainda mais amplo do que o entendimento da Turma *a quo*. Veja-se:

Súmula 598 - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

De acordo com tal verbete, nem mesmo seria necessária a apresentação de laudo médico oficial, ao passo que, no caso concreto, e segundo se extrai da decisão atacada, houve a apresentação de laudo médico oficial, sendo que os documentos particulares foram aceitos apenas para eliminar dúvidas sobre a contemporaneidade da doença.

Ainda sobre a interpretação literal para a isenção aplicável à hipótese sob julgamento, entendo que ela deve ser aplicada com ressalvas, ou, no mínimo, com um certo cuidado. Isso porque a isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave não é uma isenção própria, concebida como um privilégio ou um favor legal, mas sim uma isenção técnica, cuja finalidade é resguardar o princípio da capacidade contributiva e o mínimo existencial em favor do sujeito passivo. Nesse sentido, e para desenvolver meu entendimento a respeito da matéria, valho-me da doutrina do Professor Luís Eduardo Schoueri²:

Isenções técnicas: Quando a atuação do legislador é no sentido de tornar comparáveis as situações a partir do critério da capacidade contributiva, tem-se que o emprego da isenção é meramente técnico: não há a excepcionalidade. O legislador apenas procurou descrever a hipótese de incidência, valendo-se de todos os artifícios que tinha à mão: seja uma descrição minuciosa e enumerativa, seja, alternativamente, uma descrição geral seguida de isenção, que estreita o alcance daquela hipótese.

[...]

Isenções próprias (ou de subvenção): Outras situações haverá em que o legislador, não obstante a igualdade diante do critério primeiro de diferenciação (no caso dos impostos, a capacidade contributiva), ainda assim, procurará destacar um grupo dentre os "iguais", dando-lhe um tratamento diferenciado, mais benéfico que o genérico. Aqui, como no caso anterior, nada mais se tem que uma não incidência pela técnica da isenção. Entretanto, a excepcionalidade desta situação exigirá controle. Caberá investigar a fundamentação para a diferenciação. Poderá ter fundamentos distributivos,

¹ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 258-259.

simplificativos, ou, o que é mais comum, caracterizarem-se normas tributárias indutoras, servindo de intervenção do Estado no Domínio Econômico.

E mais³:

[...] a classificação entre isenção técnica e isenção própria não é precisa. é útil apenas na medida em que permite ressaltar, na aproximação tipológica, que somente quando o dispositivo tem características de excepcionalidade é que se justificam as restrições impostas pelo Código Tributário Nacional.

Quer dizer, a isenção sob comento não é um favor ou um privilégio legal, mas sim uma técnica de isenção que visa, em verdade, a resguardar o princípio da capacidade contributiva para o contribuinte acometido de uma moléstia grave, que, portanto, encontra-se em situação de vulnerabilidade.

Daí, entendo que a análise de documentos particulares e complementares ao laudo médico oficial, com a finalidade de suprir lacuna, não ofende a legislação do imposto de renda.

Quanto à análise dos documentos em si, trata-se de procedimento inviável em sede de recurso especial, cuja finalidade é meramente uniformizadora. Isto é, firmando-se a premissa de que podem ser aceitos documentos particulares, para complementar e suprir lacuna do documento médico oficial, e tendo se consignado, na decisão, que a moléstia era anterior ao fato gerador, não cabe mais, em apelo de natureza especial, analisar os documentos, para chegar-se à conclusão de fato diversa.

Logo, e nesses termos, voto por desprover o recurso da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

João Vitor aldinucci

³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. Obra citada, p. 720.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-008.383 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13679.720024/2017-12

Voto Vencedor

Divergi do relator quanto à admissibilidade de documento particular com informação da data de início da doença, quando esta data não consta do laudo oficial ou neste consta data distinta. O argumento do Relator, corroborando o entendimento do Colegiado *a quo* é o de que o documento complementar apenas supriria lacuna do laudo oficial. E é neste ponto que reside a minha divergência.

A razão de se exigir laudo médico oficial para comprovar a doença não é outro que não o de oferecer à Administração Tributária a prova por meio de um documento com fé pública de que o contribuinte é portador de determinada doença e que, portanto, faz jus ao benefício da isenção. A ausência de indicação da data de início da doença não é uma simples lacuna, é informação essencial, que não poderia ser suprida por outro meio que não por outro laudo oficial ou um laudo oficial complementar.

Não cabe ao julgador administrativo fazer juízo a respeito de aspectos técnicos especializados relacionados a doenças, pela absoluta falta de competência para tanto. Daí deve decidir com base nos elementos de prova previstos na própria legislação e, no caso, a lei é clara ao exigir que a comprovação da doença seja feita por meio de laudo oficial, conforme § 4º do art. 39, da Lei nº 7.713, de 1.988, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1.995. Confira-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). (destaquei\)

Ora, não cabe ao julgador administrativo afastar a lei para admitir declaração particular para comprovar a doença, da mesma forma como não lhe compete rejeitar o laudo oficial, salvo por comprovada inidoneidade. A prova da doença, inclusive o seu início, é feita por meio de laudo oficial. Cabe à administração, inclusive ao julgador administrativo, diante da comprovação da doença pelo meio hábil, o laudo oficial, atendidos os demais requisitos para a isenção, reconhecer o direito do contribuinte ao benefício.

No presente caso, o contribuinte apresentou laudo que atesta como marco inicial da doença janeiro de 2017 (e-fl. 102). Pois bem, é este e apenas este o documento válido para comprovar a doença, inclusive o seu termo inicial.

O Acórdão Recorrido admitiu como provas os documentos de fls. 152 a 202. São exames laboratoriais, de imagem, etc. Ora, vale repetir, não compete ao julgador administrativo interpretar esses exames para deles extrair qualquer informação, pró ou contra a pretensão do contribuinte, por absoluta falta de competência. Repito, daí a lei exigir o laudo, e não qualquer laudo, mas laudo emitido por serviço médico oficial, para atestar a doença.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa

